
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pisos drenantes e Atérmicos em Reformas, Recapeamentos, Pavimentações novas e Reformas de áreas Públicas no Estado de Mato Grosso, visando à preservação do lençol freático e ao conforto urbano.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de pisos drenantes e atérmicos em todas as reformas, recapeamentos, pavimentações novas e reformas de áreas públicas, orlas e demais áreas comuns Municipais e Estaduais em Mato Grosso, com os seguintes objetivos:

- I - Melhorar a drenagem urbana, reduzindo os riscos de alagamento;
- II - Preservar o lençol freático, garantindo a permeabilidade do solo;
- III - Proporcionar conforto térmico à população e aos animais de estimação, evitando o superaquecimento das superfícies.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se aplica a todas as obras de infraestrutura urbana, incluindo, mas não se limitando, a calçadas, ruas, praças, estacionamentos públicos, praças esportivas, calçadões e demais espaços públicos.

§ 2º A implementação dos pisos drenantes e atérmicos deverá ser observada de acordo com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras regulamentações pertinentes.

Art. 2º Nos projetos de requalificação urbana e novas construções no Estado Mato Grosso, os pisos drenantes atérmicos deverão ser aplicados nas seguintes áreas:

- I - Passeios e calçadas de vias públicas;



II - Áreas de convivência em praças, parques e escolas;

III - Áreas de lazer e esportivas em espaços públicos;

IV - Estacionamento descobertos e áreas de circulação de pedestres;

V - Orlas e faixas de areia adjacentes a corpos d'água para preservação ambiental.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Pisos Drenantes: pisos com características que permitem a passagem da água da chuva para o solo, contribuindo para a recarga do lençol freático e o controle de enxurradas;

II - Pisos Atérmicos: pisos com capacidade de reduzir a absorção e retenção de calor, proporcionando maior conforto térmico para os espaços urbanos, contribuindo para o mitigamento das ilhas de calor nas cidades.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e outros órgãos competentes, deverá regulamentar a aplicação desta Lei, criando programas de incentivo e fiscalizando a implementação de tais pisos nas obras públicas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá adotar programas municipais de incentivo ao uso de pisos drenantes e atérmicos em áreas públicas, com a colaboração de empresas especializadas, universidades e a sociedade civil organizada, visando à ampliação dos benefícios ambientais e de conforto urbano.

Art. 6º O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei poderá acarretar sanções administrativas, incluindo a suspensão da obra ou a aplicação de multas, a serem estabelecidas pela regulamentação estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 1 (um) ano para adaptação dos órgãos competentes e empresas responsáveis pela execução das obras públicas no Estado de Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo de Lei tem como objetivo promover a sustentabilidade e o bem-estar urbano por meio da adoção obrigatória de pisos drenantes e atérmicos em reformas, recapeamentos, pavimentações novas e reformas de áreas públicas no Estado de Mato Grosso. Esta medida visa dois aspectos fundamentais para a qualidade de vida e a preservação ambiental no Estado: a preservação do lençol freático e o conforto térmico urbano.

1. Preservação do lençol freático: A pavimentação convencional, ao impedir a infiltração da água no solo, contribui para o agravamento da drenagem urbana, aumentando o volume e a velocidade do escoamento superficial das águas da chuva. Isso resulta em enchentes, erosão do solo e diminuição da recarga do lençol freático. O uso de pavimentos drenantes ajuda a mitigar esses impactos ao permitir que a água da chuva infiltre no solo, favorecendo a recuperação dos recursos hídricos subterrâneos, uma vez que a água é absorvida diretamente, evitando o transbordamento e minimizando os danos ambientais.

2. Conforto térmico urbano: O fenômeno das ilhas de calor urbanas, onde as áreas pavimentadas de cidades



se tornam significativamente mais quentes do que as zonas rurais ou áreas não urbanizadas, é uma realidade crescente nas grandes cidades brasileiras. A pavimentação de concreto e asfalto, por sua natureza, retêm calor, agravando as condições de calor intenso, especialmente durante o verão. O uso de pavimentos atérmicos ajuda a reduzir a absorção de calor, proporcionando áreas públicas mais frescas, agradáveis e confortáveis para a população, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ar e a diminuição do uso de aparelhos de ar-condicionado, o que reflete em benefícios energéticos e ambientais.

Este projeto está fundamentado nos princípios e objetivos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, caput, afirma que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". O projeto também está em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que estabelece a busca pela preservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade ambiental.

No âmbito estadual, o Plano Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso (PEMA/MT) também prevê ações de conservação dos recursos hídricos e de mitigação de impactos ambientais urbanos, com especial atenção ao controle de enchentes e à melhoria das condições de conforto térmico nas cidades. A proposta de obrigar a adoção de pisos drenantes e atérmicos também está alinhada com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), que regulamentam a construção de pavimentos permeáveis e atérmicos, assegurando que as soluções adotadas sejam seguras e eficazes.

Benefícios Esperados:

- I- Preservação dos recursos hídricos por meio da recarga do lençol freático;
- II- Redução de enchentes e alagamentos devido à melhor drenagem urbana;
- III- Mitigação das ilhas de calor e melhoria do conforto térmico nas áreas públicas;
- IV- Promoção de cidades mais sustentáveis e resilientes às mudanças climáticas;
- V- Benefícios à saúde pública, ao reduzir o calor excessivo e melhorar a qualidade do ambiente urbano.

Portanto, este substitutivo de lei visa criar um ambiente urbano mais sustentável e confortável para a população do Estado de Mato Grosso, alinhando-se às melhores práticas de urbanismo e preservação ambiental, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 09 de Maio de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual